

NONA CÂMARA CÍVEL

►► **Agravo de Instrumento n. 0062786-61.2012.8.19.0000**

Relator Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DA MEEIRA. PENHORA. BENS IMÓVEIS PERTENCENTES AO ESPÓLIO. DESCONSTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. *In casu*, o agravante requereu a manutenção da penhora sobre bens imóveis integrantes do espólio que patrocinou em ação de anulação de ato jurídico, a fim de garantir a execução de honorários advocatícios que move em face da companheira do falecido, ora agravada.
2. Aberta a sucessão, o domínio e a posse dos bens deixados pelo *de cujus* se transmitem aos herdeiros e sucessores, passando, desde o óbito, a compor o denominado monte, que permanece uno e indivisível até a homologação da partilha, ainda não realizada nos autos do inventário.
3. Destarte, não se pode admitir a penhora de determinados bens componentes do acervo submetido a inventário, para garantia de dívida da meeira, ora agravada, uma vez que apenas após a partilha ou adjudicação, e quitação dos tributos incidentes, será possível identificar o montante do seu quinhão, sobre o qual então poderá recair o crédito do agravante.
4. A pretensão subsidiária de conversão da penhora sobre os imóveis em penhora dos direitos hereditários da agravada deverá ser submetida primeiro à apreciação e decisão do juízo monocrático, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. **0062786-61.2012.8.19.0000**, em que é *Agravante*: **JULIO CESAR DOS SANTOS PEREIRA**, e *Agravado*: **EDYLENE CAVALCANTI CUNHA**,

ACORDAM os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2013..

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Relator

NONA CÂMARA CÍVEL

►► ***Agravo de Instrumento n. 0062786-61.2012.8.19.0000***

Relator Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 10, que, em sede de execução de honorários de sucumbência, promovida nos autos de ação anulatória de ato jurídico, reconsiderou decisão anterior, para desconstituir a penhora de fls. 318/319 dos autos de origem, intimando o exequente-agravante a indicar outros bens à penhora.

Insurge-se o agravante pugnando pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada a fim de que seja mantida a penhora anteriormente efetivada, prosseguindo a execução em seus ulteriores termos.

Decisão deste relator às fls. 81/82, nos seguintes termos:

“Trata-se de execução de honorários de sucumbência promovido pelos advogados do espólio de CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVERIA TOLEDO.

A sucumbência, pelo que se entende, decorre de condenação da ré em ação de anulação de ato jurídico (fls. 15/29).

Os cálculos se encontram às fls. 45. O cômputo de juros sobre o valor da causa se mostra equivocado. O valor da causa deverá ser apenas corrigido monetariamente para após incidir o percentual de honorários de sucumbência. O referido cálculo, portanto, deverá ser refeito para excluir os juros.

A decisão de fls. 55/56 bem esclarece a situação.

A penhora veio a incidir sobre bens pertencentes ao próprio espólio à época defendido pelo exequente, por força do acordo de fls. 32.

Não vislumbro, *data venia*, pedido de concessão de efeito suspensivo, motivo que impede qualquer análise neste sentido.

Assim, determino que sejam encaminhadas ao juízo agravado cópia integral desta decisão, solicitando, inclusive, informações no prazo legal.

Após, intime-se a parte agravada para, em querendo, apresentar contrarrazões.”

Informações prestadas pelo Juízo *a quo*, à fl. 84 e 86, no sentido da manutenção da decisão, e cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 88/91.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

In casu, o agravante requereu a manutenção da penhora que recaiu sobre bens imóveis que integram o espólio que patrocinou em ação de anulação de ato jurídico, a fim de garantir a execução de honorários advocatícios que move em face da companheira do falecido, ora agravada, sucumbente naquela demanda.

NONA CÂMARA CÍVEL

►► ***Agravo de Instrumento n. 0062786-61.2012.8.19.0000***

Relator Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Alega o agravante que, embora o imóvel esteja em nome do falecido CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA TOLEDO, a agravada seria a única sucessora universal dos seus bens, em razão da cessão dos direitos da única herdeira necessária em seu favor, conforme esclarecido na decisão de fls. 55/56 destes autos.

Cumprе destacar que, aberta a sucessão, o domínio e a posse dos bens deixados pelo *de cujus* se transmitem aos herdeiros e sucessores, passando, desde o óbito, a compor o denominado monte, que apenas se desfaz com a homologação da partilha, até hoje não efetivada.

Nesta toada, a abertura e processamento do inventário têm por escopo amealhar o patrimônio que constitui o acervo do espólio para distribuí-lo entre os herdeiros. Contudo, enquanto não realizada a partilha o monte permanece indivisível, sem que se possa determinar qual bem ou quais bens comporão o pagamento de cada herdeiro e do meeiro, bem como de eventuais credores, como é o caso do agravante.

Destarte, não se pode admitir a penhora de determinados bens componentes do acervo submetido a inventário, para garantia de dívida da meeira, ora agravada, uma vez que apenas após a partilha ou adjudicação, e quitação dos tributos incidentes, será possível identificar o montante do seu quinhão, sobre o qual então poderá recair a execução do crédito do agravante.

Por fim, a pretensão subsidiária de conversão da penhora sobre os imóveis em penhora dos direitos hereditários da agravada deverá ser submetida primeiro à apreciação e decisão do juízo monocrático, sob pena de supressão de instância.

A conta de tais fundamentos, **voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento**, mantendo-se íntegra a r. decisão hostilizada.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2013.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Relator